

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL  
AUTOS N.º 0082460-27.2009.8.19.0001**

**Apelantes: 1. Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP RJ  
2. Associação de Medicina de Grupo do Estado do Rio de Janeiro**

**Apelados: Os mesmos**

**Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

*Apelação cível. Controvérsia entre entidade representativa das operadoras de planos privados de assistência à saúde e cooperativa de médicos cirurgiões cardiovasculares. Demanda que não pretende discutir a licitude da rescisão contratual, como pretendido pela ré, direcionando-se apenas ao questionamento do desvirtuamento dos seus fins regulares. Indevida interferência de tal entidade nas relações contratuais existentes entre médicos cooperativados e as operadoras de planos de saúde que restou evidenciada. Subversão dos fins estatutários. Estratégia de pressão e manipulação da situação contratual com as operadoras de saúde que se revela inconcebível. Segundo apelo, objetivando exclusivamente a fixação dos valores acumulados a título de astreintes, carecedor de interesse recursal. Quantificação que deve ser realizada no momento processual oportuno. Sentença de parcial procedência do pedido que não merece reforma. Primeiro apelo improvido, não sendo conhecido o segundo recurso.*

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o nº **0082460-27.2009.8.19.0001**, em **Apelação Cível** que alveja a sentença de fls.704/711, oriunda da **8ª Vara Cível da Comarca da Capital**, em que são apelantes, de um lado **Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro – CARDIOCOOP RJ**, e de outro **Associação de Medicina de Grupo do Estado do Rio de Janeiro**, sendo apelados **os mesmos**.

**A C O R D A M**, os Desembargadores da **Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO ao primeiro apelo e DEIXAR DE CONHECER** do segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

## **R E L A T Ó R I O**



1. Recorrem tempestivamente, de um lado **Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro – CARDIOCOOP RJ**, e de outro, a **Associação de Medicina de Grupo do Estado do Rio de Janeiro**, alvejando a sentença de fls.704/711 prolatada pelo **Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital**, em ação de conhecimento com finalidade declaratória ajuizada pela **Associação de Medicina de Grupo do Estado do Rio de Janeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e determinando que a parte se abstivesse de interferir nas relações contratuais firmadas entre os médicos cooperativados e as operadoras de saúde, bem como seus clientes. Por conseqüência, vedou qualquer tipo de atuação direta da ré junto aos pacientes, tendo por objeto a prestação dos serviços de seus cooperativados, como elaboração de orçamentos, orientações para procedimento junto a operadoras, e outros atos correlatos, inclusive qualquer tipo de intervenção junto às operadoras referente à cobrança ou negociação de valores de serviços médicos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada interferência indevida. Por fim, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca.



**2.** Alega a **primeira apelante, em síntese**, que em razão da rescisão contratual com os planos de saúde, e não mais havendo os pactos, não há que se falar em intervenção indevida da cooperativa médica em outras relações jurídicas. Defende seu objetivo social quanto à defesa de interesses dos cooperativados, requerendo, assim, a reforma da sentença.

**3.** A **segunda apelante**, por sua vez, salienta que o julgado foi omissivo quanto à condenação da parte ré ao pagamento das **astreintes** anteriormente fixadas.

**4.** Contrarrazões somente com relação ao primeiro apelo, ofertada às fls.745/752, ausentes as demais, conforme certificado às fls.753.

## **É O RELATÓRIO.**

## **V O T O**

**5.** Trata-se de controvérsia entre entidade representativa das operadoras de planos privados de assistência à saúde e cooperativa de médicos cirurgiões cardiovasculares, em que se discute se a atuação desta última desvirtuou-se de seus regulares fins, interferindo indevidamente nas relações contratuais existentes entre médicos cooperativados e as operadoras de planos de saúde.



6. Inicialmente, impõe-se **deixar de conhecer do segundo apelo** por manifesta ausência de interesse recursal. De fato, não há necessidade no sentido de que a condenação especifique os valores devidos a título de **astreintes** porque no momento processual **oportuno bastará que a parte ré demonstre o descumprimento ao comando judicial e invoque a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com suas modificações operadas em segunda instância (fls.581/584)**, que foi devidamente confirmada pelo julgado, sendo o que basta para legitimar sua cobrança.

7. **Com relação ao primeiro apelo, não merece maiores considerações, pois o mérito causal foi esgotado com indiscutível propriedade pela Magistrada sentenciante.**

8. Em atenta análise dos autos, observa-se que **a presente demanda não pretende discutir a licitude da rescisão contratual**, como pretende fazer crer a cooperativa dos cirurgiões, mas **apenas seu desvio de finalidade como estratégia de pressão e manipulação** de sua situação contratual com as operadoras de saúde.

9. Neste sentido, o contexto probatório demonstra que médicos conveniados, ao buscarem a rescisão contratual e servirem-se da cooperativa ré, não queriam somente se desvincular de um contrato que não lhes era mais conveniente. **Buscavam sim, através de sua associação, uma manobra em massa para que as operadoras de planos de saúde, desprovidas de médicos especialistas, fossem obrigadas a negociar um novo tabelamento de honorários**, conforme bem elucidado pelo Juízo ***a quo***. Não lograram alcançar tal objetivo e passaram a utilizar-se de outros meios.

10. O direito dos médicos ao desligamento é incontestável e foge ao objeto do recurso, porém, **a cientificação dos pacientes quanto ao credenciamento, com o conseqüente encaminhamento à cooperativa para que esta passasse a negociar honorários diretamente com as operadoras dos planos de saúde, bem como a elaboração de orçamento das cirurgias a serem realizadas por cada médico ex-credenciado, direcionados aos próprios pacientes credenciados, extrapola inquestionavelmente o âmbito de suas legítimas funções**, delimitado no artigo 2º do estatuto social (fls.284), não se encontrando em nenhuma das atuações especificadas em seu §1º.



**11.** A dinâmica processual, por sua vez, deixa claro que a parte ré não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, à luz do artigo 333, II do Estatuto Processual, não merecendo reparo a decisão que determinou a interrupção de sua interferência na relação contratual dos pacientes com os planos e com os próprios médicos.

**12.** Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao primeiro recurso e DEIXA-SE DE CONHECER o segundo recurso**, pela ausência de um de seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

**É o voto.**

Rio de Janeiro, de de 2011.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**  
**Relator**

